



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



## REQUERIMENTO N.º 150/2013

Exmo. Sr.

**ROGÉRIO RIBEIRO BALDONI**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

de Santa Rita do Sapucaí – MG.

É do conhecimento de todos que, em vários municípios, existe a prática do desvio de funcionários para ocupar cargos públicos, muitas vezes injustamente.

Por outro lado, os funcionários públicos municipais merecem todo o nosso apoio e atenção, pois são os baluartes para realização de uma boa administração pública.

Além de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Os Vereadores têm o dever de colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público.

Diante do exposto, requero ao senhor Prefeito Municipal a seguinte informação:

- a) **Há servidores públicos municipais em desvio de função?**
- b) **Quais os nomes?**
- c) **Qual a função para a qual o servidor foi nomeado inicialmente e qual a função exercida atualmente pelo servidor?**
- d) **Qual é a carga horária de cada funcionário?**
- e) **Existe fiscalização por parte da Prefeitura do cumprimento desta carga horária? Se a resposta for negativa tem como a Prefeitura fazer o funcionário cumprir a carga horária para qual ele foi nomeado?**

Santa Rita do Sapucaí, 16 de agosto de 2013.

**Daniel Batista Santuci Barbedo**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



## PARECER JURÍDICO Nº 49/2013

O Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, **Vereador Daniel Batista Santuci Barbedo**, solicita a emissão de parecer jurídico sobre as consequências jurídicas do **desvio de função** no serviço público.

O **desvio de função** caracteriza-se quando um servidor público estiver formalmente investido em determinado cargo, mas, de fato, executar as tarefas inerentes a cargo diverso.

Havendo desvio de função, o servidor público tem **direito a receber as diferenças de vencimentos correspondentes ao cargo por ele efetivamente desempenhado**, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do funcionário.

Contudo, em observância ao princípio da imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento de cargos, **o desvio de função não gera direito ao reenquadramento do funcionário**.

Neste sentido, a **súmula 378 do STJ**: "*reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*".

O **TJMG** decidiu:

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. - Embora não faça jus ao reenquadramento, em virtude de vedação constitucional, o servidor público desviado da função do cargo para o qual foi investido tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> TJMG, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Sérvulo, Apelação Cível 1.0024.10.311172-0/001, 30/07/2013.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO "ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA"



Há direito apenas aos valores referentes ao cargo **enquanto houver desvio de função**. No momento em que o servidor **voltar** a cumprir as funções inerentes ao cargo para o qual foi investido, **deixa de fazer jus** às diferenças relativas ao desvio de função.

Ao se **aposentar**, o servidor em desvio de função **não incorporará os valores a que fazia jus em decorrência do mencionado desvio**. Somente receberá os vencimentos correspondentes ao cargo por ele formalmente ocupado.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de agosto de 2013.

  
Euler Ferreira Pereira  
OAB/MG 66.383